

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1788 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	37
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 933/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010616363202396,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Policial Militar CB QPPM THIAGO ALVES PEREIRA, matrícula n. 11209860, para exercício de suas funções no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

Art. 2º Revogar na Portaria n. 184/2021, a parte que designou o Policial Militar CB QPPM THIAGO ALVES PEREIRA, matrícula n. 11209860, para o exercício de suas funções no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS) - Diretoria de Inteligência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 938/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010616634202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES, matrícula n. 138916, na Assessoria de Comunicação, a partir de 19 de outubro de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 450/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 940/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010617402202372, da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para atuar nos Autos do AREsp n. 2440919/TO (2023/0306543-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 407/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000983/2023-76

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: JADSON MARTINS BISPO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor JADSON MARTINS BISPO, itinerário Palmas/Babaçulândia/Palmas, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 079/2023 (ID SEI 0268776) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 505,35 (quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/10/2023.

DESPACHO N. 408/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000966/2023-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FERNANDO ALEXANDRE BORSOI XIMENES KAVALERSKI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FERNANDO ALEXANDRE BORSOI XIMENES KAVALERSKI, itinerário Colinas do Tocantins/Palmeirante/Colinas do Tocantins, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 075/2023 (ID SEI 0267794) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 100,63 (cem reais e sessenta e três centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/10/2023.

DESPACHO N. 409/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000966/2023-50

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FERNANDO ALEXANDRE BORSOI XIMENES KAVALERSKI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FERNANDO ALEXANDRE BORSOI XIMENES KAVALERSKI, itinerário Goiatins/Campos Lindos/Goiatins, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 076/2023 (ID SEI 0267815) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/10/2023.

DESPACHO N. 410/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000972/2023-82

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ABIDIAS ALVES DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ABIDIAS ALVES DE SOUSA, itinerário Araguaína/Filadélfia/Araguaína, em 1º de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 077/2023 (ID SEI 0268552) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/10/2023.

DESPACHO N. 415/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

PROTOCOLO: 07010617065202313

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a folga agendada para o período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 294/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 416/2023

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001525/2022-16

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE/TO.

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S.A.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor do Parecer n. 365/2023 (ID SEI 0268413), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0270550), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa, no valor total de R\$ 74,31 (setenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente à fatura de água do mês de agosto de 2023 (ID SEI 0266230), da sede das Promotorias de Justiça de Miranorte/TO, em favor da concessionária municipal HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S.A., e AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da retromencionada concessionária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Revoga-se o Despacho n. 398/2023.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/10/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 004/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00135,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 004/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 4 de março de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00135

CONTRATADO: ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Wanderlândia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 004/2009 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.182,19
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	3,16%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 68,96
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16.06.2023	R\$ 2.251,15

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/10/2023.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5334/2023

Procedimento: 2023.0007315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato n.º 2023.0007315, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após declarações prestadas pela Sra. LUANA DE BRITO DA SILVA, a qual relatou ausência de serviços de iluminação pública no Bairro Primavera, localizado no município de Pau D’Arco/TO, sendo inclusive realizada cobrança de IPTU.

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício n.º 541/2023 à Prefeitura municipal de Pau D'Arco/TO, solicitando informações quanto à qualificação do proprietário do loteamento e imagens/vídeos contendo as melhorias realizadas pelo poder público no bairro primavera - ainda pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo na iminência de vencer, mas que carece de resposta de diligências imprescindíveis para demais providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a disponibilização, por parte do município de Pau D'Arco/TO, dos meios necessários à resolução do problema de iluminação pública do Bairro Primavera, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Realize a cobrança do ofício n.º 541/2023 encaminhado à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, e surgindo a necessidade, reitere-o, para que no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações ora solicitadas no ofício citado;

Cumpra-se.

Arapoema, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0001882

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2022.0001882, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010460660202291, aduzindo:

"Aqui em Arapoema, muitos colegas do magisterio não querem cumprir a carga horaria integral porque acumulam contratos de professor no estado, enquanto temos que suportar todos os encargos de trabalhos. É injusto, uma grande desigualdade. Também há colegas que não estão trabalhando, querem permanecer em casa recebendo salario, e outros incapacitados não querem ir para o inss e exigem o afastamento remunerado pago pela prefeitura, pq INSS o valor é menor. Tudo isso vem ocorrendo ao longo dos anos sem qualquer solução. Também tem colegas que impoe a modulação, e sempre é aceito, ou é poder público que tem de sujeitar a vontade do servidor? E quando é lotado não comparecem. Não conheço a lei, mas sei que é errado."

Não houve juntada de documentos probatórios.

Expedição de ofícios à Secretaria de Educação do Município de Arapoema/TO, solicitando informações quanto aos fatos, eventos 06 e 08.

Resposta, evento 09.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, em específico o ofício n.º 076/2022, expedido pela Secretaria de Municipal de Educação de Arapoema/TO, foi informado que em razão da baixa natalidade no município, com redução do número dos alunos, resultou na redução do repasse financeiro por parte do FUNDEB, e a longo prazo a ociosidade de profissionais, sendo constatado salas de aulas com menos de 10 (dez) alunos.

No que se refere as contratações temporárias, foram informadas 4 (quatro), as quais seriam destinadas a substituições temporárias (licenças médicas e outros). Quanto aos profissionais que se encontravam afastados há mais de 15 (quinze) dias, informou a Secretaria municipal que havia sido todos encaminhados a autarquia previdenciária (INSS).

Por fim, informou que no que se refere à modulação, a respectiva secretaria, mediante decreto municipal, supostamente havia regulamentado em conformidade com o interesse público.

Acompanhado de suas alegações, apresentou a relação dos

profissionais da rede municipal de educação, sendo no total 62 professores efetivos e 4 contratados.

Entretanto, observa-se que não foi apresentado a esta Promotoria de Justiça o decreto municipal referente à modulação ocorrida no ano de 2022, razão pela qual se verifica a necessidade de expedição de ofício requisitando cópia.

Ademais, em atenção a denúncia anônima, afere-se que em momento algum o interessado identifica os supostos profissionais que não cumpriram com suas funções/obrigações, e em análise da lista apresentada pelo município, consta 66 professores (efetivos e contratados).

Outrossim, considerando que o presente procedimento administrativo encontra-se na iminência de vencimento de prazo para sua conclusão, ainda pende de diligência imprescindível para resolução da presente demanda, deve-se, neste caso, ser prorrogado o presente, conforme estabelece o artigo 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- a) Notifique-se o interessado, via edital, em razão de tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar o nome dos professores/servidores que não estariam cumprindo suas funções ou que se encontram afastados de forma indevida, sob pena de arquivamento conforme determina o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.
- b) Oficie-se a Secretaria de Educação de Arapoema/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do decreto mencionado no ofício n.º 076/2022 referente a modulação.
- c) Com base no artigo 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a prorrogação do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Arapoema, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5298/2023

Procedimento: 2023.0003190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica do SUS, determina em seu art. 28 que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral, considerado aquele em que "servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular";

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde GM nº 2.225/2002, em seu artigo 1º, exige qualificação técnica específica para o exercício dos cargos de Direção Geral, Técnica e Administrativa;

CONSIDERANDO que as exigências supracitadas tem como finalidade a profissionalização na gestão hospitalar e, por conseguinte, o cumprimento do princípio da eficiência na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 19 da Lei nº 1.818/2007 dispõe que "o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço", sendo essa a hipótese do Diretor-Geral de Hospital;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína é de porte III, possuindo mais de 200 (duzentos) leitos, que atende a toda Macrorregião Norte sendo referência para 64 (sessenta e quatro) Municípios, com atendimentos médicos em diversas especialidades e execução de serviços de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que Hospital Geral de Araguaína ainda é integrado pelos serviços da UNACON e da Casa de Apoio Glória Moraes, sendo o Diretor Geral ser responsável pela gestão de todos esses serviços e unidades;

CONSIDERANDO que os cargos de Diretor Geral e Técnico exigem

regime integral e dedicação exclusiva em razão da necessidade de garantia da eficiência e qualidade do serviço público de saúde prestado pela unidade hospitalar, além da sua complexidade;

CONSIDERANDO a nomeação do Sr. Claudivan de Abreu para o cargo de Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína, sem dedicação exclusiva, bem como da Sra. Rosimary Almeida de Sousa para o cargo de Diretoria Administrativa do HRA, sem qualificação técnica;

CONSIDERANDO que embora as nomeações sejam expressão do exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, não se confunde com poder "arbitrário", visto que estão adstritas à observância legal;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína está sem Diretor Técnico e o grande risco do funcionamento do HRA sem médico responsável pela direção técnica, o qual possui a função de zelar pela qualidade da assistência prestada;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar eventuais irregularidades na nomeação dos Diretores Geral e Administrativo, bem como a ausência de Direto Técnico no HRA;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Encaminha-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Secretário de Estado da Saúde, bem como da recomendação administrativa expedida;
- f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- g) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que a existência dos autos em epígrafe, noticiando suposto abuso sexual praticado por motorista do transporte escolar do Município de Muricilândia, de uma criança que frequentava sua residência, o que demonstra, claramente, que o referido servidor não ostenta condições para exercer o cargo de motorista de transporte escolar municipal;

CONSIDERANDO que no bojo dos autos, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação para providências, sendo que, pela resposta, nenhuma providência foi adotada para apurar a conduta do servidor;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, deve ser garantida a segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade e moralidade), além do fato de que, se considerados como verdadeiros os fatos sob investigação, o servidor deve sofrer as sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF);

Resolve:

RECOMENDAR ao Senhor Secretário Municipal de Educação e Prefeito de Muricilândia/TO, diante dos fatos relatados na documentação anexa, a instauração de Sindicância / Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e aplicação de eventuais sanções cabíveis, bem como o afastamento cautelar do servidor tido como suspeito, visando a garantia da segurança dos usuários do transporte escolar, devendo as providências adotadas serem informadas a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, com documentos comprobatórios.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, com a possível caracterização de crime de prevaricação, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que: a) proceda ao envio de cópia da presente recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP; b) proceda ao envio da recomendação e da portaria inaugural às autoridades, devendo as diligências serem expedidas por ordem e instruídas com os documentos 1, 13, 14, 15 e 16).

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5301/2023

Procedimento: 2023.0005338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO denúncia de que o servidor auxiliar de secretaria da Escola Estadual Anaides Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia, está importunando alunas adolescentes, com envio de mensagens com teor sexual, visando satisfação de sua lascívia.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4º), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando realizar o acompanhamento e tomadas de medidas necessárias.

Determino a realização das seguintes diligências;

1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver adolescentes;

2) Oficie-se a SEDUC para envio de prova documental da rescisão do vínculo contratual do referido servidor.

3) Extraí-se cópia de todos os documentos acostados e remeta-se ao cartório Distribuidor para remessa a uma das Promotorias Criminais, para análise e providências que entender cabíveis.

4) Reitere-se a diligência de evento 10.

As diligências deverão ser expedidas pro ordem com prazo de 10 dias para resposta.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba "comunicações".

Cumpra-se

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5303/2023

Procedimento: 2023.0005398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a existência dos autos em epígrafe, noticiando suposto abuso sexual praticado por motorista do transporte escolar do Município de Muricilândia;

CONSIDERANDO que no bojo dos autos, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação para providências, sendo que, pela resposta, nenhuma providência foi adotada para apurar a conduta do servidor;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, e nesse contexto, deve ser garantida a segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade e moralidade), além do fato de que, se considerados como verdadeiros os fatos sob investigação, o servidor deve sofrer as sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério

Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, acompanhar o processo disciplinar quanto à prática de suposto abuso por motorista do transporte escolar do Município de Muricilândia/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, ficam determinadas as seguintes providências:

Minute-se Recomendação Administrativa ao Secretário Municipal de Educação, recomendando a instauração de sindicância / processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos noticiados nos presentes autos, bem com o afastamento cautelar do servidor; que está sendo investigado por crime de estupro de vulnerável praticado por uma criança que frequentava sua casa, de modo que não demonstra condições para exercer o cargo de motorista do transporte escolar.

Proceda a anexação da NF 2023.0004854 aos presentes autos, que trata das medidas de proteção aplicadas à criança. Consigno que, nesse procedimento, já foi notificada a Promotoria de Justiça responsável pela persecução criminal necessária, bem como aplicadas as medidas de proteção necessárias, sendo que a vítima não está tendo qualquer contato com o agressor, está frequentando o CRAS, e teve atendimento psicológico, encontrando-se com quadro psíquico normalizado no momento.

Desde já, fica autorizado que as diligências expedidas no bojo dos presentes autos sejam expedidas por ordem e fixação de prazo de 10 (dez) dias para respostas.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5304/2023

Procedimento: 2023.0009502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda dos autos nº 0021694-62.2022.8.27.2706, dando conta de possível situação de risco dos filhos de Elizabht da Silva

Freitas Duarte.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco dos protegidos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, a diligência de evento 2.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5305/2023

Procedimento: 2023.0009503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, informando que a adolescente mencionada nos autos, foi vítima de estupro de vulnerável, praticado pelo sobrinho de seu padastro.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, as diligências de evento 2 e 3.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5309/2023

Procedimento: 2023.0009506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Araguaína, informando que as crianças mencionadas nos autos, estão em situação de risco.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que

competete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a situação de risco, sofrida pelas crianças apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

De acordo com as informações apresentadas pela Secretária Municipal de Educação de Araguaína (evento 6), o nome correto da criança é João Lucas de Sousa Araújo, CPF: 072.703.421-99, filho de Girleny Sousa Silva (falecida) e Gecivaldo Alves de Araújo, está matriculado atualmente na turma do 4º ano A do ensino fundamental, no período matutino, na Escola Municipal Dr. César Belmino Barbosa Evangelista, o mesmo se encontra frequente e tem como endereço de matrícula a Rua Lontra, s/n, Setor Tereza Hilário (no final da rua próximo ao campo de futebol).

Em relação ao Guilherme de Sousa, o nome correto é Guilherme Lasi Sousa de Araújo, CPF: 071.269.671-79, filho de Girlerny Sousa Silva e Gecivaldo Alves de Araújo, o mesmo se encontra matriculado na Escola Espirita André Luiz Conveniada, cursando o 6º ano integral, por ser U.E do estado não possuem mais informações.

Assim, determino:

1 - oficie-se por ordem o Conselho Tutelar para que promova diligências no sentido de localizar as crianças e apurar onde estão morando e com quem, informando, notadamente, os dados pessoais do responsável e se estão em situação de risco, aplicando as medidas de proteção necessárias, com envio de comprovação a esta PJ. Prazo de 10 (dez) dias.

2 - Remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa a uma das Promotorias Criminais acerca dos crimes noticiados praticados pelo genitor contra os filhos.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado

universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5315/2023

Procedimento: 2023.0009509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que os autos noticiam a infrequência escolar da criança, devidamente qualificada, por problemas psicológicos, como medo exacerbado, sem causa aparente, que a impede de permanecer em sala, sem a presença da mãe, em que pese estar em tratamento psicológico/psiquiátrico no Município de Nova Olinda;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4º), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando realizar o acompanhamento e tomadas de medidas a favor do protegido

1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança;

2) Notifique-se a genitora para informar, notadamente, onde ele está tendo acompanhamento psicológico e psiquiátrico a fim de

ser devidamente avaliado para a (des)necessidade de atendimento pedagógico domiciliar enquanto persistir o tratamento, o que requer laudo médico, devendo a genitora providenciar o seu envio a esta PJ.

3) Reitere-se as diligências de evento 3 e 5, esta última, com as advertências de praxe.

As diligências deverão ser cumpridas por ordem com prazo de 10 dias.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5317/2023

Procedimento: 2023.0009512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO a notícia de que a criança, devidamente qualificada nos autos, estava sofrendo abusos sexuais pelo pai, seu então responsável, sendo que, após a denúncia dos fatos, o genitor empreendeu fuga e a criança passou a morar com a genitora, não mais estando em situação de risco, está em atendimento junto ao SAVI -Palmas e NASF de Nova Olinda, contudo, foi identificada vulnerabilidade econômica do seio familiar, persistindo a necessidade de acompanhamento.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4ª), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por

ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando realizar o acompanhamento e tomadas de medidas a favor do adolescente e crianças JEOVÁ (14 anos), MARIVÂNIA (11 anos) e GEOVÂNIO (8 anos), ao passo que, no tocante à criança Jeremias, as medidas estão sendo tomadas nos autos da Medida de Proteção em tela.

Determino a realização das seguintes diligências;

1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança;

2) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Nova Olinda para prestar auxílios assistenciais à genitora e auxiliá-la para o recebimento do Bolsa Família/Auxílio Brasil após a nova composição familiar, uma vez identificada a vulnerabilidade econômica do seio familiar, conforme relatório de evento 9, que deverá ser encaminhado anexo ao ofício;

3) Oficie-se a CRAS para acompanhamento mensal da família, com envio de relatórios, incluindo toda a família em atividades de fortalecimento de vínculos,

As diligências deverão ser assinadas por ordem com prazo de 10 dias para resposta.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5319/2023

Procedimento: 2023.0009513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, informando que a criança mencionada nos autos, estava exposta a risco a sua integridade física.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput,

incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a situação de risco sofrida pela criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, por ordem e com prazo de 5 (cinco) dias, a diligência de evento 3, consignando que o endereço exato para a localização da avó e guardiã da criança deverá ser diligenciado junto ao Conselho Tutelar Polo I de Araguaína

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5321/2023

Procedimento: 2023.0005812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a existência dos autos de Notícia de Fato em epígrafe, noticiando prejuízo no calendário escolar do Município de Carmolândia, por falta d'água nas escolas;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Educação solicitando providências, sendo que a Secretária informou que só será possível a instalação de caixas d'água no início do próximo ano;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF)

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar problemas estruturais nas escolas da rede pública municipal de Carmolândia/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, minute-se Recomendação Administrativa ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Educação, recomendando a instalação de caixas d’água nas unidades escolares de Carmolândia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5322/2023

Procedimento: 2023.0009568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda da Procuradoria do Município de Araguaína, informando que a criança mencionada nos autos, foi abusada sexualmente pelo avô materno.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis

ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Dando prosseguimento ao feito, reitere-se, por ordem, e com prazo de 10 (dez) dias, as diligências de evento 3 e 5.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaina, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010080

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declaração de evento 1, onde a genitora qualificada solicita vaga escolar para seu filho, na mesma unidade onde estuda o irmão da criança.

Como providências iniciais, foi expedida diligência à SEMED.

Resposta da SEMED no evento 4, com autorização de matrícula na forma pretendida pela genitora.

Por fim, consta certidão de evento 5, apontando que a genitora informou que obteve êxito na realização da matrícula.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 4 e a certidão de evento 5, o problema foi solucionado, a matrícula da criança na escola pretendida.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (genitora e SEMED), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009120

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em ofício oriundo do Conselho Tutelar, notificando problemas na realização de transporte escolar de alunos da rede estadual residentes nos setores Veneza, Jardim Belo e Jardim Paraíso I e II em Araguaína/TO.

Como providências iniciais, foram expedidas diligências à Diretoria Regional de Ensino de Araguaína (DREA) e Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).

Negativa da DREA juntada no evento 5.

A SEDUC solicitou dilação de prazo para resposta (evento 6).

Contudo, no evento 7, sobreveio certidão dando conta de que o transporte foi regularizado.

No mesmo sentido, a resposta da diligência da SEDUC (evento 8), apontando que "promoveu todas as diligências pertinentes com o fito de atender a demanda, consubstanciada na garantia de fornecimento de transporte escolar, por meio de rota que compreenderá o embarque nos setores Veneza, Jardim Belo e Jardim Paraíso I e II, com desembarque no Colégio Militar do Estado do Tocantins Jorge Humberto de Camargo, a partir de 19 de setembro de 2023, sem qualquer prejuízo ao processo educacional".

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com a certidão de evento 7 e a resposta de diligência de evento 8, o problema foi solucionado, com a disponibilização voluntária do serviço de transporte escolar.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar e SEDUC), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5330/2023

Procedimento: 2023.0005665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível desvio de verbas destinadas a construção de muro de uma escola para pagamento de salários de servidores do Município de Carmolândia;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pelo Município (evento 10);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível desvio de verbas da construção de muro escolar do Município de Carmolândia, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se ao Município de Carmolândia/TO para que comprove o trâmite legal de devolução dos valores pagos pelo Estado destinado a construção de muro escolar e rescisão contratual com a empresa CRPP – CONSTRUTORA EIRELI, contrato n. 021/2022/PMC, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5307/2023

Procedimento: 2023.0004836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0004836, aportou nessa Promotoria de Justiça expediente encaminhado pela titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando possível cometimento de atos de improbidade administrativa decorrente

de eventuais irregularidades nas contratações da associação e acréscimo do preço por suposta necessidade de reequilíbrio contratual em favor da Associação Saúde em Movimento-ASM pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins para gestão de unidades de saúde da capital tocaninense;

CONSIDERANDO que conforme consta da ação civil pública 0006735-61.2015.8.27.2729, a Promotoria de Justiça com atuação na defesa da Saúde Pública apontou, no evento 1004 daqueles autos, várias deficiências nos serviços prestados pela Associação Saúde em Movimento-ASM, sustentando que há "várias falhas graves cometidas pela empresa terceirizada na gestão dos serviços de UTI Pediátrica e Neonatal, havendo a possibilidade de paralisação dos profissionais que laboram nas UTI's devido à ausência de pagamento e restando demonstrado que a permanência da gestão da empresa terceirizada pode causar riscos à saúde e vida de neonatos e infantes internados";

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça com atuação na defesa da Saúde Pública apontou, em 12/09/2023 também no evento 1004, que a segundo apurado haveria "10 (dez) leitos de UTI Pediátrica bloqueados, a pedido da empresa ASM desde o dia 01 de setembro de 2023, certamente por falta de materiais e medicamentos, fato que corrobora que a prestação de serviços INADEQUADA pela empresa terceirizada CONTRATADA PELO GESTOR ESTADUAL, causando desassistência aos pacientes";

CONSIDERANDO que portanto há indícios de que a Associação Saúde em Movimento-ASM não prestou regularmente o serviço a que se propôs contratualmente, o que pode redundar em prejuízo ao erário estadual;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades nas contratações da associação sem fins lucrativos Associação Saúde em Movimento-ASM pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins para gestão de unidades de saúde da capital tocaninense, verificando se ocorreu prejuízo ao erário nos respectivos pagamentos diante de indícios de precária prestação dos serviços.

1. Investigados: Associação Saúde em Movimento-ASM e agentes públicos e particulares que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos

auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. requirite-se inicialmente da Secretaria Estadual: a) cópia dos contratos e respectivos aditivos; b) os números de todos os processos administrativos relacionados a contratação da Associação Saúde em Movimento-ASM pelo Estado do Tocantins, no ano de 2022/2023; c) o detalhamento dos pagamentos efetivos em benefício da Associação Saúde em Movimento-ASM, com total pago;

2.5. solicite-se ao TCE informação acerca da existência de processos naquela Corte que envolvam contratações públicas em benefício da Associação Saúde em Movimento-ASM;

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5323/2023**

Procedimento: 2023.0007611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0007611, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia de fato encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, de lavra do Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Tocantins – SINDIPPEN/TO noticiando possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por integrantes da Superintendência do

Sistema Penitenciário e Diretores e Chefes de Segurança que estaria acobertando esquemas com o objetivo de receber indevidamente recursos públicos destinados ao pagamento de plantões extraordinários que seriam pagos mas não realizados de fato;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventuais atos de improbidade administrativa relativos ao pagamento irregular de valores a título de plantões extras a Policiais Penais integrantes do Sistema Penitenciário tocantinense que, em tese, não compareceriam ao local de trabalho nos dias dos plantões, além de usarem de falsificação de documentos.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob perseguição;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. Expeça-se ofício para o Sr. Secretário de Cidadania e Justiça notificando a instauração do presente e requisitando informações, no prazo de 10 dias, sobre o apontado na representação de páginas 1/3, que deve acompanhar o ofício; Requisite-se, ainda, informações acerca da existência de procedimento administrativo instaurado para apurar as notícias do SINDICATO;

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5326/2023**

Procedimento: 2022.0000928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o teor do discurso proferido pelo Ex-Vereador Filipe Martins (atual Deputado Federal) na tribuna da Câmara Municipal de Palmas, em sessão ordinária realizada em 24/08/2021, que teria atingido a população LGBTQIA+, supostamente de forma ofensiva ou preconceituosa.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF), considerando que a Constituição Federal estabeleceu como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos (art. 3º), e que a dignidade humana é um dos seus fundamentos (art. 1º, III); que o artigo 50 da Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, acrescentando, ainda, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), solicitando a realização de pesquisa jurisprudencial a respeito do uso regular da liberdade religiosa e de crença de político, no exercício de suas funções, em conjunto com a imunidade parlamentar de que é investido, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no intuito de melhor analisar o objeto do presente inquérito.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo

de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5327/2023

Procedimento: 2023.0004362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar irregularidades na oferta de estágios obrigatórios, pela Universidade Paulista (UNIP), inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.229/0001-01, aos acadêmicos do curso superior de Enfermagem, especialmente a quantidade de horas fornecidas, em desacordo com o estabelecido nas diretrizes curriculares do curso, no projeto pedagógico, no contrato de prestação de serviços educacionais, grade curricular, entre outros.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade, preço, entre outros, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC, considerando que a educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º e 205 da Constituição Federal).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao PROCON/TO,

para que realize uma ação fiscalizatória na Universidade Paulista, no intuito de averiguar se a oferta de estágio obrigatório do curso superior de Enfermagem, especialmente a quantidade de horas fornecidas, se encontra de acordo com o estabelecido nas diretrizes curriculares do curso, no projeto pedagógico, no contrato de prestação de serviços educacionais, grade curricular, entre outros.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5328/2023

Procedimento: 2023.0003569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar irregularidades praticadas por médicos oftalmologistas na indicação de óticas aos seus pacientes, e vice-versa, bem como inobservância das regras previstas no Decreto nº 20.931/1932, Decreto nº 24.492/1934 e Código de Ética Médica, por esses profissionais, em prejuízo aos consumidores do Município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da defesa

dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – CDC), considerando que o exercício da medicina fica sujeita a fiscalização (art. 1º do Decreto nº 20.931, de 11/01/1932), e que a atribuição para fiscalizar o exercício da profissão de médico é dos Conselhos Regionais de Medicina (art. 15, c, da Lei nº 3.268, de 30/09/1957); considerando que “É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições”, nos termos do art. 16, § 2º, do Decreto nº 24.492, de 28/06/1934; considerando que o Código de Ética Médica (CEM), em seu art. 68, veda ao médico “Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza”; considerando que “É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos” (art. 39 do Decreto nº 20.931, de 11/01/1932); considerando que “O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento”, bem como que “É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço” (art. 16, caput e § 1º, do Decreto nº 24.492, de 28/06/1934); considerando que “Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau” (art. 12 do Decreto nº 24.492, de 28/06/1934); considerando que são direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do CDC: a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, entre outros.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para realização de fiscalização nos seguintes estabelecimentos:

a) Hospital de Olhos Yano, situado na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 602 sul, Alameda 14, Conjunto 01, Lote 20, e verificar possível indicação de ótica, interação ou dependência com estabelecimento comercial de venda de óculos (Óticas Brasil e Óticas Solarium, conforme denúncia, entre outras); e

b) Hospital de Olhos de Palmas, situado na Avenida Teotônio

Segurado, Quadra 402 Sul, Conjunto 01, Lote 02, e possível indicação de ótica, interação ou dependência com estabelecimento comercial de venda de óculos (Ótica Tocantins, conforme denúncia, entre outras).

(3.2) Oficie-se à 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, encaminhando cópia do relatório de fiscalização do “Hospital de Olhos Yano”, inscrito no CNPJ nº 13.665.485/0004-27, em desacordo com o Código de Ética Médica.

(3.3) Oficie-se à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso, com cópia do Protocolo e-doc nº 07010561110202378, referente a possíveis irregularidades praticadas por médicos oftalmologistas na indicação de óticas aos seus pacientes, e vice-versa, nas “Óticas Paraíso” e “Clínica Paraíso”;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007658

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0007658, instaurada após a reclamação da sr.ª Fabiana Gonçalves da Silva, relatando que o seu filho E. L. D. S. S., necessita de consultas em psicologia e reabilitação intelectual/neurologia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 584/2023/19ªPJC, 587/2023/19ªPJC, 588/2023/19ªPJC, 589/2023/19ªPJC para Secretaria Municipal e Estadual da Saúde e ao NATJUS Municipal e Estadual solicitando informações sobre as ofertas de consultas em psicologia e reabilitação intelectual/neurologia ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e o NATJUS Municipal, por meio do ofício nº. 562/2023/SES/GASEC/INTERINO e da nota técnica pré-processual nº. 690/2023 informaram

que a consulta em psicologia foi agendada para o dia 22 de agosto de 2023, cuja oferta foi pela Unidade de Saúde da Família Santa Fé de Palmas-TO ao paciente.

Ainda, segundo narra a SES/TO o paciente encontra-se inserido no fluxo regular de atendimento para o recebimento da consulta de reabilitação intelectual em neurologia.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, § 1º e § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5314/2023

Procedimento: 2022.0010233

PORTARIA nº 034/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO na denúncia anônima feita à Ouvidoria do MPE na data de de 17/11/2022 constam as informações que o Clube ASSPMETO localizado na LO-05 na altura da Quadra ALC-SO 34 (311 Sul) foi construído área pública e que a ocupação está impedindo a ligação da avenida LO-05 com a avenida Orla;

CONSIDERANDO que constam no OFÍCIO/SEDUSR/GABINETE Nº 027/2023 as informações que foram realizadas ações fiscalizatórias na Av. LO-05 e foi constatada a ocupação de logradouro público por parte da ASSPMETO, visto que a referida associação ocupa o prolongamento da Avenida LO-05 e que é possível observar que tanto o salão de festas, quanto a piscina estão construídos onde deveria passar a referida avenida;

CONSIDERANDO que constam as informações na Notificação nº 22B0009038 que a ASSPMETO foi notificada da infração ao art. 277, §1º, da Lei n.º 371/92 e para sanar a irregularidade consistente na ocupação de área pública no prazo de 05 (cinco) dias;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 2022.0010233 para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística do município de Palmas, decorrente da invasão de um trecho da Avenida LO-05, nesta cidade, pelo clube da ASSPMETO, que realizou a construção do salão de festas e da piscina do clube, de forma irregular, exatamente no local onde já estava previsto passar o trajeto da Avenida LO-05, segundo o Plano Diretor de Palmas;

CONSIDERANDO que constam as informações no Ofício PGE/GAB/SPI nº 12916/2023 da Procuradoria-Geral do Estado que a ASSPMETO renunciou a área pertencente à avenida LO-05 e recebeu o Título Definitivo nº 76/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território por meio da fiscalização de todas as ocupações das áreas públicas municipais, visando identificar as que sejam ilegais;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal adotar medidas administrativas para fazer cessar a invasão ilegal;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º

305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística desta Capital, causada pela ocupação ilegal de um trecho da Avenida LO-05, pelo clube da ASSPMETO, que realizou a construção, de forma irregular, do salão de festas e da piscina do clube, exatamente no local onde já estava previsto passar o trajeto da Avenida LO-05, segundo o Plano Diretor de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente inquérito;
- b) Seja afixada cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Seja notificada a investigada ASSPMETO acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- d) Seja expedida Recomendação à SEDUSR na qual seja instado o Secretário de Desenvolvimento Urbano a determinar a fiscalização do Clube da ASSPMETO e a promover a desocupação da área irregularmente ocupada;
- e) Seja expedida Recomendação à SEISP instando o Secretário de Infraestrutura a promover a execução da obra de construção da avenida LO-05 após a desocupação da área irregularmente ocupada pela ASSPMETO;
- f) Seja expedida Recomendação à PGM instando o Procurador-Geral do Município de Palmas a ajuizar ação demolitória em face da

ASSPMETO para que a parte do clube que está edificado na área pública seja demolida.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5316/2023

Procedimento: 2022.0002068

PORTARIA ICP nº 033/2023

– Inquérito Civil Público –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a denúncia protocolizada perante a Ouvidoria deste parquet, informando sobre perturbação de sossego causada pela Escola de Beach Tennis Estação 63, onde também funciona um bar, que aos finais de semana faz execução de som ao vivo em volume excessivamente alto, causando muito incômodo aos vizinhos, principalmente os moradores do Condomínio Residencial das Artes, que fica ao lado do estabelecimento;

CONSIDERANDO que constam no Despacho 2022/002/10 da Diretoria de Fiscalização Urbana as informações que o estabelecimento Estação 63 não comprovou que resolveu as irregularidades que levaram ao Embargo e que as atividades de escola esportiva e clube esportivo estão embargadas;

CONSIDERANDO que não está comprovado que o estabelecimento regularizou ou encerrou as atividades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo

dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego constitui infração penal, prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.668/41;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros e aparelhagens sonoras e/ou acústicas causa indubitável prejuízo à saúde e ao bem-estar da população;

CONSIDERANDO que é proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos (artigo 189, do Código de Posturas de Palmas);

CONSIDERANDO o disposto no Código de Posturas do Município, Lei nº 371/92, de 04 de novembro de 1.992, que em seu artigo 183 estabelece que “compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade”;

CONSIDERANDO que a omissão por parte das autoridades encarregadas pelo dever de agir pode gerar responsabilidade por crime de omissão, prevaricação, entre outros, RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão de perturbação de sossego público causada pela Escola de Beach Tennis Estação 63, figurando como investigado a Escola de Beach Tennis ESTAÇÃO 63.

Para tando, DETERMINO o que segue:

Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do Inquérito Civil Público;

Seja publicada a Portaria de Instauração no Diário do MPE;

Notifique-se o investigado da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;

Seja agendada uma Inspeção Ministerial no estabelecimento Escola de Beach Tennis Estação 63, após as 18 horas, visando verificar o funcionamento deste, bem como o nível de incomodidade aos vizinhos, decorrente de ruídos produzidos no local, cuja matéria é o

objeto da presente investigação;

Seja o proprietário do estabelecimento Estação 63 NOTIFICADO para que confirme, no prazo de cinco (05) dias, o interesse na assinatura de um TAC com o Ministério Público, manifestado no Evento n.29;

Seja incluída na agenda desta Promotoria uma data para audiência com o proprietário da Escola de Beach Tennis Estação 63 e a SEDURS, visando estabelecer as cláusulas do TAC mencionado no item anterior;

Seja, desde logo, elaborada uma minuta de TAC para apresentação ao proprietário do estabelecimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito a analista ministerial lotada nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5300/2023

Procedimento: 2023.0010769

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.00XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Srª A.C.C.S. informa que seu filho E.C.C.S., criança com 10 anos, apresenta suspeita de Transtorno do Espectro Autista, TDAH, necessita de medicamento Metilfenidato 10 mg e acompanhamento multidisciplinar.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para consulta Multidisciplinar e Medicamento Metilfenidato 10 mg, para a paciente E.C.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Oficie NatJus Municipal e Estadual para prestar esclarecimento no prazo de 07 (sete) dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5324/2023

Procedimento: 2023.0006062

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93,

art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar do adolescente W.D.F.;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/6/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006062

(numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente W.D.F.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie à Técnica de Referência de Proteção Especial e ao Conselho Tutelar do Município de Colmeia/TO, solicitando acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguarde-se manifestação da Técnica de Referência de Proteção Especial e do Conselho Tutelar do Município de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5331/2023**

Procedimento: 2023.0005557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito a serviços públicos adequados é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 208, Constituição da República);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0005577, na qual veicula notícia de suposta ausência de transporte escolar na Região do Salobro, zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0005557 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar suposta ausência de transporte escolar na Região do Solobro, zona rural, do Município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar

os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
4. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5332/2023**

Procedimento: 2023.0005890

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

Considerando o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato nº 2023.0005890, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policiais Militares;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta dos policiais citados nos documentos do evento 01, da Notícia de Fato nº 2023.0005890;

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para apuração de todos os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 2023.0005890, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

1) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Resolução 01/2013,CPJ;

2) Oficie-se à Corregedoria -Geral da Segurança Pública (Corregedor-Geral: Wanderson Chaves de Queiroz, Telefone: (63) 3218-1825 / 1811 / 1832, E-mail: corregedoria@ssp.to.gov.br, Endereço: Secretaria da Segurança Pública, Praça dos Girassóis, s/n, Plano Diretor Sul., Cidade: Palmas/TO,CEP: 77015-900) encaminhem-se cópias dos documentos dos eventos um e quatro e solicitem-se informações e documentos relativos às medidas adotadas, com vistas a apurar supostas faltas cometidas pelos policiais civis Railton Costa de Oliveira e Marcos Vinícius Fragoso Arruda, ambos lotados em Filadélfia - TO, no desempenho de suas atividades.

3) Notifique-se a senhora Marcilene Noronha Gomes da Costa e Maria da Gama (ou Maria do Pafila), a fim de que compareçam a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações acerca dos fatos narrados no Termo de Declarações do Evento um.

4) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5333/2023**

Procedimento: 2023.0005892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como

nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito a serviços públicos adequados é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, Constituição da República);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0005892, na consta informações de suposta ausência de transporte escolar na Comunidade Marrocos, zona rural de Babaçulândia/TO, bem como situação precária das estradas dessa localidade o que dificulta a chegada do transporte escolar até a comunidade;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0005892 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar suposta ausência de transporte escolar na Comunidade Marrocos, zona rural de Babaçulândia/TO, bem como situação precária das estradas dessa localidade o que dificulta a chegada do transporte escolar até a comunidade, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;

3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4. Reitere-se a diligência do evento 08, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de resposta, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003875

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com objetivo de apurar notícias veiculadas pela mídia acerca do acidente na Cachoeira do Jenipapo, em Araguaína/TO, na qual a ausência de segurança do local resultou na morte de uma mulher por afogamento, e que tal local é explorado economicamente.

Considerando o vencimento do prazo, e por ainda haver diligências pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que se reiterem todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5308/2023

Procedimento: 2023.0009904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0009904, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Hélio Lima Feitosa, no dia 18/09/2023, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Hélio Lima Feitosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5310/2023

Procedimento: 2023.0010073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0009904, que contém

comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Rafael Araújo de Oliveira, no dia 25/09/2023, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Rafael Araújo de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5311/2023

Procedimento: 2023.0010552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0010552, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Paulo Ernandes Araújo

da Silveira Filho, no dia 06/10/2023, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Paulo Ernandes Araújo da Silveira Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5312/2023

Procedimento: 2023.0010553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0010553, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Francisco Jonieli Rodrigues Freire, no dia 06/10/2023, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Francisco Joniely Rodrigues Freire, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5313/2023

Procedimento: 2023.0010554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0010554, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Francisco Gercimário dos Reis Mascarenhas, no dia 03/10/2023, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do §

1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Gercimário dos Reis Mascarenhas, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5318/2023

Procedimento: 2023.0006686

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta irregularidade na efetivação de servidores públicos (agentes comunitários de saúde), que não se submeteram a concurso público, ocorrida após a tramitação do Projeto de Lei nº 033/2023, na Câmara Municipal de Gurupi/TO

Representante: representação anônima

Representado: Município de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0006686

Data da Instauração: 16/10/2023

Data prevista para finalização: 16/10/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0006686, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta inconstitucionalidade na efetivação pelo Município de Gurupi/TO, sem concurso público, nos cargos públicos de agentes comunitários de saúde, criados pela Lei 2.267/2015, através da convalidação do Decreto 307/2008.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta irregularidade na efetivação de servidores públicos (agentes comunitários de saúde), que não se submeteram a concurso público, ocorrida após a tramitação do Projeto de Lei n.º 033/2023, na Câmara Municipal de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
 2. Certifique-se sobre a informação inserta no Ofício n.º 343/2023 e anexos, encaminhado pela Câmara Municipal de Gurupi/TO no evento 13, em resposta ao Ofício n.º 403/2023 – 8ªPJJ, do evento 9, em relação aos vários julgados realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que foram discriminados, declinando quais deles já ocorreu o trânsito em julgado, com a confirmação da constitucionalidade das normas municipais mencionadas, em consonância com o disposto na EC 51/2006, no sentido de poder realizar a criação dos cargos públicos efetivos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, bem como proceder a efetivação destes.
 3. Requisite-se do Município de Gurupi/TO, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral, em arquivo pdf, da Lei Municipal advinda após a tramitação do Projeto de Lei n.º 033/2023, na Câmara Municipal de Gurupi/TO, bem como que preste os devidos esclarecimentos acerca da indevida efetivação de servidores contratados após o advento da Emenda Constitucional n. 51/2006;
 4. Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
 5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0008698

Denúncia via Ouvidoria - Protocolo : 07010601809202388

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, atuando em substituição automática pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão

de Indeferimento da Notícia de Fato nº 2023.0008698, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo nº 2023.0008698

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada por intermédio da Ouvidoria Ministerial, informando acerca da ofensa aos princípios da administração em razão do desrespeito, por parte da prefeita de Figueirópolis, Jakeline Pereira dos Santos, à ordem de aprovação do IV concurso público municipal, no momento em que aquela nomeou e deu posse ao aprovado em 9º lugar para o cargo de técnico em Enfermagem, Sergio Miranda dos Santos, sem empossar os 8 primeiros colocados (evento 01).

Constatou-se que o fato noticiado na representação já é objeto de investigação através do Procedimento Administrativo nº 2020.0003064, do qual se juntou cópia (evento 09), motivo pelo qual não se instaurando novo procedimento (evento 07).

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Após pesquisa desta Promotoria de Justiça, certificou-se da existência do Procedimento Administrativo nº 2020.0003064, anterior à Notícia de Fato em tela, que apura o objeto em análise, é dizer, o desrespeito à ordem de empossamento do concurso público de Figueirópolis.

Desta feita, considerando que já há procedimento administrativo a apurar o mesmo objeto da notícia de fato em comento, entende-se como imperioso o indeferimento da instauração de novo procedimento para tanto.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, indefiro a Representação atuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0008388

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 28.08.2023, via Ouvidoria do Ministério Público, sob o nº 2023.0008388, Protocolo 07010599480202388, denúncia formulada anonimamente, alegando que para ter acesso ao Rio Tocantins pela Praia do Funil, os administradores estão cobrando o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), expressando indignação visto que os rios pertencem à União, sendo um absurdo a referida cobrança.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A Agência Nacional de Águas (ANA) é responsável por regular os rios de domínio da União, isto é, aqueles que passam por mais de um estado brasileiro, assegurando o direito de acesso a essas águas, sendo sua competência a emissão e a fiscalização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

O Decreto nº 26.643, não expropriou qualquer pessoa, uma vez que estabeleceu a propriedade dos terrenos que por qualquer título legítimo pertencessem aos particulares continuaria em seu patrimônio, conforme o caput do art. 11, veja-se:

“Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular”

Desta forma, verifica-se que o Código de Águas, não toma a propriedade de qualquer pessoa, conforme observa-se nas ressalvas de seus diversos artigos, aqui interessando a manutenção dos direitos reais dos proprietários estabelecidas pelo art. 11 e 31, por tratarem especificamente dos Terrenos Reservados, isto é, aquelas margens de cursos d'água atualmente conhecidos como Terrenos Marginais.

O art. 1º do Decreto-Lei 9.760/46 estabeleceu a propriedade da União sobre os bens imóveis, vejamos:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos ;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

Por conseguinte, conclui-se que os únicos Terrenos Marginais cuja propriedade é da União são aqueles que estejam em Territórios Federais e áreas de fronteira.

Desta feita, cabe ponderar, que o inciso III do artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, além de haver sido promovida anonimamente, se encontra desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, pois em nada foi comprovado o direito pleiteado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, não vislumbrando nenhuma irregularidade sob a responsabilidade desse Órgão de Execução.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova, ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão e da inexistência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0008388, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representante via edital.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0004517

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0004517, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010568234202384, denúncia formulada anonimamente, relatando possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores ao conceder diária e gratificação a vereadores e serventuários daquela Casa de Leis sem a devida observância quanto a legalidade.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio,

determinou o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores, Agenor Alves de Oliveira, informou que a Resolução nº 002, de 02/03/2021, alterada pela Resolução nº 015, de 29/11/2022 e pela Resolução nº 002, de 11/01/2023, regulamenta a concessão, pagamento, valor e prestação de contas das diárias de viagens aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins e que em todas as liberações houve estrita observância a legislação atinente.

Esclareceu que o evento “Marcha dos Vereadores” é anual e se encontra na XXII edição, o qual foi realizado nos dias 25 a 28 de abril de 2023, evento que promove a qualificação e atualização de todo o Poder Legislativo, englobando não só os vereadores, como assessores, diretores, procuradores e servidores de Câmaras Municipais.

Argumentou, ainda, que todas as diárias concedidas foram liberadas dentro da mais pura legalidade, onde tudo foi aprovado previamente pelo Plenário e devidamente comprovado pelos participantes.

Quanto a concessão de 100% (cem por cento) de gratificação ao servidor Sr. Carlos Gomes de Matos Júnior também seguiu os trâmites legais, conforme se extrai do artigo 4º da Resolução nº 019, de 19/12/2022, a qual estabelece que o recebimento de gratificação fica a critério da Presidência, não podendo exceder a 100% (cem por cento) do valor estabelecido ao cargo.

Alegou, ainda, que tanto a Lei Orgânica do Município (artigo 44, inciso I e XI) como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Miracema (artigo 48, inciso III, alínea “a”) estabelecem que a Administração da Câmara é privativa da Presidência, inclusive para conceder gratificações.

Ao final, requereu razoabilidade no entendimento para considerar saneado os esclarecimentos epigrafados.

Ato contínuo requeremos à Câmara dos Vereadores, na pessoa do Presidente, cópia dos processos administrativos com parecer do controle interno e parecer jurídico de liberação das diárias para o fim específico, bem como as Resoluções na sua íntegra.

Na sequência encaminharam toda a documentação hábil a comprovar a legalidade da concessão das diárias e da gratificação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA

quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinião delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas, não há testemunhas, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do presente procedimento.

Ademais, ficou mais que comprovado a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa na liberação das diárias mencionadas.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do Presidente da Câmara Municipal.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013

do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0004331

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0004331, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010566297202312, denúncia formulada anonimamente, relatando possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela Gestora Pública Municipal e pelo Secretário Municipal de Transportes, consubstanciados em liberar máquinas agrícolas (2 carregadeiras e 2 caminhões basculantes) pertencentes ao município para fazer serviços nas propriedades particulares, além de pagamento de diárias aos servidores, para tanto apresenta vídeo retirado do perfil da rede social TIC TOC do Patroleiro Paulo Henrique, caracterizando, assim, segundo o denunciante, crime de peculato.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal de Transportes para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade alegou não haver provas aptas a ensejar a participação de funcionários ou máquinas da administração pública municipal, ao final, requer o arquivamento da denúncia.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inteira razão assiste a municipalidade, visto que a denúncia carece de provas mínimas capazes de ensejar o início de alguma investigação quanto aos fatos.

Ao utilizar o vídeo como prova, o denunciante não conseguiu trazer a esse Órgão de Execução visualização das placas das máquinas

pra identificarmos que eram de fato máquinas pertencentes à Administração Pública; ausente, também, provas quanto aos funcionários municipais e recebimento de valores para manusear as referidas máquinas; outra falha é falência de comprovação de que estavam em propriedades particulares fazendo obras privadas.

Ponderamos, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas, não há testemunhas, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do presente procedimento.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo

sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0004330

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0004330, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010566279202314, denúncia formulada anonimamente, relatando possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela Gestora Pública Municipal e pelo Secretário Municipal de Transportes, consubstanciados em venda de cascalhos por funcionários da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, para tanto encaminhou fotos de algumas propriedades urbanas (lotes) com cascalhos no local, caracterizando, assim, segundo o denunciante, crime de peculato.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública Municipal e a Secretaria Municipal de Transportes para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade alegou não haver provas aptas a ensejar a participação de funcionários ou máquinas da administração pública municipal, ao final, requer o arquivamento da denúncia.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inteira razão assiste a municipalidade, visto que a denúncia carece de provas mínimas capazes de ensejar o início de alguma investigação quanto aos fatos.

Ao utilizar as fotos como prova, o denunciante não conseguiu trazer a esse Órgão de Execução visualização das placas das máquinas pra identificarmos que eram de fato máquinas pertencentes à Administração Pública; ausente, também, provas quanto aos funcionários municipais e recebimento de valores com a venda do cascalho; deixou de comprovar se de fato houve pessoas particulares beneficiadas.

Ponderamos, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas, não há testemunhas, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do presente procedimento.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal dos representados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5299/2023

Procedimento: 2023.0009062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 04 de setembro de 2023, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins representação autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2023.0009062, relatando eventual malversação do dinheiro público, decorrente de irregularidades e baixa qualidade no serviço de pavimentação asfáltica executado na Avenida Estrela do Sul, Setor Sul, no município de Ponte Alta do Tocantins;

CONSIDERANDO que segundo consta dos autos, após conclusão parcial das obras de pavimentação asfáltica na Avenida Estrela do Sul, Setor Sul, no município de Ponte Alta do Tocantins, foram

constatados pelos moradores problemas na área, decorrente de possível utilização de técnicas inadequadas na compactação e nivelamento da via urbana, bem como no sistema de drenagem, que impediria o escoamento das águas pluviais, alagando as residências ao redor e apresentando risco iminente de desmoronamento da pista com início do período chuvoso;

CONSIDERANDO que a baixa qualidade na realização do serviço de pavimentação asfáltica além de demonstrar o desperdício do dinheiro, má gestão e a ineficiência da administração pública municipal, influencia na segurança dos que circulam pelo trajeto;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso LVII, “b” da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) considera superfaturamento o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado pela deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma expressa, que a Administração Pública tem o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, de modo que o objetivo da contratação seja plenamente alcançado e o dinheiro público seja devidamente empregado, especialmente em execução de obra de engenharia, a qual necessidade de fiscalização periódica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0009062 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0009062;
2. Objeto: apurar a legalidade e economicidade do contrato celebrado pelo Município de Ponte Alta do Tocantins/TO para prestação dos serviços de engenharia para pavimentação asfáltica na Avenida Estrela do Sul, Setor Sul, no município de Ponte Alta do Tocantins, decorrente de indícios de déficit de qualidade e eficiência na obra realizada;
3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do

Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. oficie-se o Prefeito do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins os seguintes documentos:

5.1. cópia do processo administrativo acompanhado do contrato, que culminou na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de engenharia para pavimentação asfáltica na Avenida Estrela do Sul, Setor Sul, no município de Ponte Alta do Tocantins, bem como cópia das notas de empenho, liquidação e pagamento;

5.2. cópias dos projetos básico, executivo e orçamentário;

5.3. cópia do projeto de drenagem e estudo hidrográfico;

5.4. memorial de cálculo dos projetos de pavimentação, drenagem, infraestrutura e terraplanagem.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5329/2023**

Procedimento: 2022.0008101

PORTARIA N.º 2022.0008101

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2022.0008101 buscou investigar se estavam ocorrendo ilícitos ambientais no assentamento PA Pindorama I, na zona Rural do Município de Pindorama do Tocantins, onde estaria ocorrendo, nas coordenadas 11º 4'21.19" S / 47º 31'29.91" O, invasão de reserva legal por parte de um assentado;

CONSIDERANDO que a situação apresentada indica a necessidade

de acompanhamento contínuo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato citada foi cadastrada, erroneamente, como Procedimento Administrativo, quando deveria, corretamente, deter o caráter de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a lei n.º 6938/81, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, prevê que entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a Biotá; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências e a incorreta inscrição da notícia de fato n.º 2022.0008101 como Procedimento Administrativo;

INSTAURO o presente Inquérito Civil para acompanhar quais medidas se fazem necessárias para evitar a prática de dano ambiental na área do assentamento PA Pindorama I, localizado na zona rural de Pindorama do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema E-EXT com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Imprensa, acompanhado do Extrato respectivo.

b) Aguarde-se o cumprimento do ofício constante no evento 6, devendo ser feita conclusão quando da apresentação da resposta.

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Extratoportaria IC Desmatamento PA Pindorama I2022.0008101.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/34a613371e45ed30b7f0187f52f8633c

MD5: 34a613371e45ed30b7f0187f52f8633c

Ponte Alta do Tocantins, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009842

Este procedimento foi instaurado para apurar a conduta da servidora pública estadual Raimunda Nonata, que estaria “lotada no IML de Porto Nacional e nunca foi trabalhar”. Em um segundo plano, o feito se debruça sobre as deficiências que foram constatadas nesse órgão, já que, supostamente, padeceria de “diversos problemas estruturais e físicos” (evento 21).

Com efeito, segundo informações que aportaram nesta Promotoria de Justiça, “uma pessoa na folha do Estado lotada no IML de Porto Nacional [...] nunca foi trabalhar” e “ninguém conhece”, sendo que o “cargo é de assistente administrativa” e “nem o chefe Boás Figueiredo sabia dessa pessoa”.

As informações ainda dão conta de que o “IML está com deficit (sic) de servidores”, “falta motorista”, peritos, que “a estrutura piorou”, “só há uma câmara fria com 4 gavetas quebrada (sic)” e “o ar condicionado da recepção está há 3 meses quebrado” (evento 01).

No curso das investigações restou demonstrado que a pessoa mencionada é a Sra. Raimunda Nonata da Silva Lacerda e, segundo o chefe do 6º Núcleo Regional de Medicina Legal de Porto Nacional (TO), “apesar de lotada no 6º NRML [...] nunca se apresentou neste núcleo para cumprir suas atividades, conseqüentemente, não tem folha de ponto da mesma” (evento 04). Entretanto, comprovou-se que, desde a sua admissão no funcionalismo estadual, a servidora atua junto à 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO), nos termos da documentação presente nos eventos 12 e 14.

Ao mesmo tempo, o Ministério Público diligenciou junto ao Estado do Tocantins com o escopo de encontrar soluções para minimizar as deletérias conseqüências das deficiências na estrutura física e no próprio funcionamento do 6º NRML de Porto Nacional (TO), conforme é possível se observar dos documentos encontrados nos eventos 19, 26 e, por derradeiro, no evento 30, este apontando que, felizmente, todos os problemas identificados “estão sendo sanados gradativamente”; que “apenas o quadro de motoristas se encontra incompleto”; que “em relação aos equipamentos (câmara fria e ar condicionados), estão todos em pleno funcionamento” e, ainda, que existe a expectativa de que o órgão seja transferido para outra sede.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, não se vislumbram concretos elementos objetivos e/ou subjetivos que, na espécie, possam concretizar, definitivamente, a prática de quaisquer dos atos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992.

Como se sabe, a conhecida ‘Lei de Improbidade Administrativa’ enfrentou consideráveis modificações com a recente publicação

e vigência da Lei n. 14.230/2021, a qual eliminou do ordenamento jurídico a figura do ato culposo de improbidade e, agora, somente autoriza a grave intervenção do Ministério Público diante de incontroversa conduta dolosamente praticada para obter proveito ou benefício indevidos para o agente ou para outra pessoa ou entidade e da qual decorram danos ao erário, ex vi dos seus artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º; 10, § 1º; e 11, §§ 1º e 2º.

Na espécie, os documentos juntados nos eventos 12 e 14 espancam quaisquer dúvidas sobre a regular atuação da servidora pública Raimunda Nonata junto ao Estado do Tocantins, precisamente na 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil, Poto Nacional, e não no 6º Núcleo Regional de Medicina Legal de Porto Nacional (TO).

Lado outro, haure-se das provas até então amealhadas que o Estado não tem medido esforços para reestruturar e adequar o funcionamento do 6º NRML de Porto Nacional (TO) visando a consecução de seus misteres e isso, por si só, revela a boa-fé objetiva dos agentes envolvidos na observância das diretrizes principiológicas que se encontram nos alicerces da Administração brasileira, notadamente a eficiência.

Realmente, segundo informou a chefia do órgão (evento 30), grande parte dos problemas detectados ao longo da investigação foram sanados e, ao que tudo indica, as deficiências remanescentes não constituem óbices ao seu funcionamento, mesmo aquela relacionada a incompletude do quadro de motoristas.

De mais a mais, é certo que a manutenção infundável deste feito se assemelha aos objetivos de típico procedimento administrativo com foco no acompanhamento de políticas públicas e na fiscalização e implementação de serviços correlatos, o que se revela absolutamente incabível na espécie, diante do simples objeto deste feito.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 c/c artigo 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, isso sem prejuízo da reabertura do caso diante de novos fatos e/ou provas que reclamem a apuração casuística de irregularidades por meio de distintas diligências investigativas.

Desde já, determino as seguintes providências:

- a) Notifique-se o chefe do 6º NRML de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO; e
- c) Não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, remetam-se os autos para apreciação no conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>